SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1105411 - SP (2026/0234260-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	FÁBIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADAILTO DA SILVA CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	:	PATRICK YAGO DANTAS DE AGUIAR
CORRÉU	:	MARCELO RICARDO DE AGUIAR
CORRÉU	:	EDINALDO ELIAS DE LIMA
CORRÉU	:	MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	TATIANE TAMIRES DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	:	MARIA REGINA DANTAS MENDES
CORRÉU	:	PAMELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	EIDI FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	SERGIO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	RENATA DELARMELINO
CORRÉU	:	MAYLON DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Não se conhece das teses de negativa de autoria e de ausência de provas, por demandarem revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59952989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 56f40b10-863d-4524-bdbd-e02dbbb28249

2. Prisão domiciliar humanitária não apreciada pelo Juízo de primeiro grau. Inviável o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. O deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal exige comprovação de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Hipótese não demonstrada, conforme decidido pelo Tribunal de origem.
4. Prisão preventiva mantida com base em elementos concretos: ocultação da citação e não cumprimento do mandado de prisão; gravidade concreta e *modus operandi*; risco à ordem pública. *Periculum libertatis* evidenciado pelas instâncias ordinárias.
5. Contemporaneidade vinculada ao risco atual que a liberdade representa à ordem pública e à instrução criminal.
6. Excesso de prazo não configurado diante da complexidade do feito, pluralidade de réus, diligências e tramitação regular, acrescida da ocultação do paciente para citação.
7. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a custódia preventiva, quando presentes elementos concretos que recomendam sua manutenção. Medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes.
8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 56f40b10-863d-4524-bdbd-e02dbbb28249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1105411 - SP (2026/0234260-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	FÁBIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADAILTO DA SILVA CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	:	PATRICK YAGO DANTAS DE AGUIAR
CORRÉU	:	MARCELO RICARDO DE AGUIAR
CORRÉU	:	EDINALDO ELIAS DE LIMA
CORRÉU	:	MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	TATIANE TAMIRES DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	:	MARIA REGINA DANTAS MENDES
CORRÉU	:	PAMELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	EIDI FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	SERGIO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	RENATA DELARMELINO
CORRÉU	:	MAYLON DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Não se conhece das teses de negativa de autoria e de ausência de provas, por demandarem revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58963422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: 4e06f741-1c4f-414b-af10-18af71ebc7c9

2. Prisão domiciliar humanitária não apreciada pelo Juízo de primeiro grau. Inviável o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. O deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal exige comprovação de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Hipótese não demonstrada, conforme decidido pelo Tribunal de origem.
4. Prisão preventiva mantida com base em elementos concretos: ocultação da citação e não cumprimento do mandado de prisão; gravidade concreta e *modus operandi*; risco à ordem pública. *Periculum libertatis* evidenciado pelas instâncias ordinárias.
5. Contemporaneidade vinculada ao risco atual que a liberdade representa à ordem pública e à instrução criminal.
6. Excesso de prazo não configurado diante da complexidade do feito, pluralidade de réus, diligências e tramitação regular, acrescida da ocultação do paciente para citação.
7. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a custódia preventiva, quando presentes elementos concretos que recomendam sua manutenção. Medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes.
8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ADAILTO DA SILVA CARVALHO, preso preventivamente e acusado pela prática de estelionato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, no Processo n. 1504104-15.2023.8.26.0564, da 1ª Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 72/76).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 1º/6/2026, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 2078187-80.2026.8.26.0000 (fls. 21/31).

Alega, em síntese, ausência de fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva, sustentando que o acórdão manteve a custódia com base em gravidade abstrata e argumentos genéricos, sem demonstrar o *periculum libertatis* específico do paciente.

Aduz desproporcionalidade da prisão preventiva, em razão de condições pessoais favoráveis – idade de 60 anos, primariedade, residência fixa e ocupação lícita – e pela inexistência de violência ou grave ameaça nos delitos imputados, pugnando pela suficiência de medidas cautelares diversas, inclusive recolhimento domiciliar, em atenção também ao estado de saúde debilitado do paciente (CID S42.2/Z54.0), em pós-operatório e fisioterapia.

Documento eletrônico VDA58963422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: 4e06f741-1c4f-414b-af10-18af71ebc7c9

Sustenta fragilidade probatória quanto à participação do paciente nos crimes imputados, afirmando que os elementos colhidos – troca de mensagens e alegações de falsificação de documentos – não evidenciam indícios suficientes de autoria nem justificam a medida extrema, apontando a inviabilidade de alicerçar a prisão em indícios indeterminados.

Aponta morosidade e inércia processual, com ausência de designação de audiência de instrução e julgamento, como fator de desproporcionalidade e violação da contemporaneidade da medida, reforçando a necessidade de revogação da custódia.

Requer a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de salvo-conduto, se necessário, sem prejuízo de medidas cautelares alternativas à prisão, especialmente o recolhimento domiciliar.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 1.053.576/SP, dentre outros.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 15/6/2026 (fls. 141/143).

As informações foram prestadas às fls. 149/155.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 159/165).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Documento eletrônico VDA58963422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: 4e06f741-1c4f-414b-af10-18af71ebc7c9

Além disso, verifiquei que não houve manifestação do Juízo singular em relação à tese da prisão domiciliar humanitária. Isso inviabiliza a análise da questão por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Ademais, o Tribunal *a quo* ressaltou, conforme precedentes desta Corte Superior, que *não basta que o réu esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do CPP. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra* (fls. 30/31).

Quanto ao mais, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva.

O Tribunal estadual, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao paciente, destacou que (fls. 26/31 – grifo nosso):

> [...]
> **Na oportunidade do recebimento da denúncia, em 13 de outubro de 2025, referiu a MM Juíza à presença de materialidade provada e dos indícios de autoria, julgando necessária a custódia para garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal, consignando expressamente que vislumbrou-se o perigo resultante do 'status libertatis' já que os acusados integram um grupo criminoso especializado na prática reiterada de fraudes bancárias, causando graves prejuízos financeiros às vítimas e instabilidade ao sistema financeiro, bem como que os delitos vêm sendo praticados há muito, indicada a habitualidade criminosa, reputando-se imprescindível a prisão também para a cessação das atividades ilícitas. Considerou ainda inadequada a imposição de quaisquer medidas cautelares diversas no caso, assim acolhendo a manifestação ministerial** (fls. 1999/2003 dos autos principais).
>
> Como se vê dos autos principais, notícia não há nos autos do cumprimento do mandado prisional do paciente, aguardando-se portanto a regular citação e/ou apresentação da defesa preliminar por parte de todos os acusados e formulando-se pelas Defesas inúmeros pedidos de revogação da custódia, de providências relativas ao estabelecimento prisional e de imposição de medidas cautelares diversas.
>
> Nem se olvidando que em decisão proferida em 26 de janeiro de 2026 ressaltou a MM Juíza, em resumo, a subsistência dos motivos ensejadores da prisão além de especialização e o *modus operandi* do grupo criminoso integrado pelo paciente, vislumbrando habitualidade delitiva e considerando assim evidenciado o *periculum libertatis* diante da possibilidade de reiteração das condutas ilícitas delitivas, nem sendo adequada a imposição de medidas cautelares

Documento eletrônico VDA58963422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: 4e06f741-1c4f-414b-af10-18af71ebc7c9

diversas, indeferindo-se ainda em 26 de março último pleito de desmembramento do feito (fls. 2671/2672).

Consulta agora efetuada ao sistema 'e-SAJ' mostra que na data de 8 de abril de 2026 constatou o juízo que o paciente, apesar de constituir defensor e ofertar a sua resposta à acusação, não foi citado pessoalmente, por isso que determinada a citação por edital.

[...]

Em outras palavras, ao menos em cognição sumária e no caso concreto carece de eficácia a imposição de medidas cautelares diversas, inclusive, a prisão domiciliar, sem embargo das alegadas condições de saúde do paciente, sequer apreciada a matéria pelo juízo 'a quo' porque, como acima consignado, o paciente oculta-se da citação regular, sendo por isso justificada alguma demora no processamento do feito (grifo nosso). E como vem se decidindo, não basta que o réu esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do CPP. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (AgRg no HC n. 742.273/SP, rel. Min. Laurita Vaz, D Je 13.6.2022; HC nº 1.050.358/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 11.3.2026).

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à ocultação da citação e ao não cumprimento do mandado de prisão do paciente, bem como ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Nesse sentido, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, a *evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias*

Documento eletrônico VDA58963422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: 4e06f741-1c4f-414b-af10-18af71ebc7c9

ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

Ainda, confiram-se o AgRg nos EDcl no RHC n. 197.493/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; e o AgRg no HC n. 914.054/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Ressalto, ainda, que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de grupos criminosos se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF – HC n. 191.068-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe 16/6/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 975.210/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia estatal, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e que apura vários crimes, em contexto de associação criminosa, com várias diligências, produção de

Documento eletrônico VDA58963422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: 4e06f741-1c4f-414b-af10-18af71ebc7c9

provas e defensores distintos, mas que tramita de forma regular. Sem contar que *o paciente oculta-se da citação regular, sendo por isso justificada alguma demora no processamento do feito* (fl. 30).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 159/165).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA58963422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: 4e06f741-1c4f-414b-af10-18af71ebc7c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.105.411 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0234260-0

Número de Origem:
15041041520238260564 20781878020268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	: FÁBIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAILTO DA SILVA CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: PATRICK YAGO DANTAS DE AGUIAR
CORRÉU	: MARCELO RICARDO DE AGUIAR
CORRÉU	: EDINALDO ELIAS DE LIMA
CORRÉU	: MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: TATIANE TAMIRES DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: MARIA REGINA DANTAS MENDES
CORRÉU	: PAMELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: EIDI FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: SERGIO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: RENATA DELARMELINO
CORRÉU	: MAYLON DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Documento eletrônico VDA59879730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 0a00f04b-e518-4426-afc8-bfa84ecb51a5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 0a00f04b-e518-4426-afc8-bfa84ecb51a5